



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10845.002841/2001-62
Recurso nº : 134.444
Matéria : IRPJ e OUTRO - Exs: 1998 e 1999
Recorrente : M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº : 108-07.759

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Incabível a acolhida de preliminar de nulidade do processo, quando não verificadas as duas hipóteses de nulidades passíveis de serem declaradas pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar sua legitimidade, a teor do que dispõe os incisos I e II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – Legítima a glosa de dispêndios quando se constatar ausência de documentação hábil e idônea a suportar gastos operacionais amparados meramente em cópias de cheques emitidos, face à impossibilidade de identificar sua natureza e necessidade ao normal funcionamento da sociedade, assim permitindo avaliar sua dedutibilidade na determinação do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL - Devido à estreita relação de causa e efeito existente, mantida a imposição no âmbito do IRPJ, igual medida se impõe à exigência que dela decorre.


Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10845.002841/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.759


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nelson Lóssó Filho.

Processo nº. : 10845.002841/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.759

Recurso : 134.444
Recorrente : M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 52.552.965/0001-90, estabelecida na Rua Padre Anchieta, 262, Santos, SP, inconformada com a decisão de total procedência proferida em primeira instância mantendo o presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1997 e 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio, segundo a descrição dos fatos apresentada pela fiscalização, diz respeito a custos ou despesas não comprovadas pela falta de apresentação da documentação hábil correspondente (recibos, notas fiscais, duplicatas, faturas, etc). Refere-se os arts. 195, I, 197, 242, 243 e 247, todos do RIR/94.

O lançamento principal deu origem à tributação reflexa correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – em razão da suposta falta de recolhimento do respectivo crédito, tendo como fundamentação legal o art. 19 da Lei 9.249/95, art. 1º da Lei 9.136/96, art. 28 da Lei 9.430/96.

A empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese o que segue:

Com relação aos vários cheques sem as respectivas notas de serviço, a empresa alega que se trata de pagamento a empregados avulsos, contratados em regime de urgência e isoladamente para realização de reparos em máquinas locadas e localizadas no Porto de Santos, em razão de possuir regime de prestação de serviços de assistência técnica 24 hs.



Processo nº. : 10845.002841/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.759

Alega que a empresa passou nos respectivos períodos por dificuldades financeiras, sendo obrigada a tomar algumas medidas que a protegessem a fim de evitar o caminho para um regime pré-falimentar.

Sobreveio a decisão de total procedência do juízo de primeira instância, em ementário nos seguintes termos (fls. 429/437):

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997 e 1998.

Ementa: DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. PRÉ-REQUISITOS - Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

CSLL.

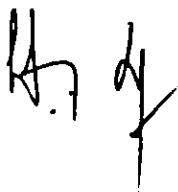
A procedência do lançamento de IRPJ implica em manutenção do dele decorrente.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 460/469), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando o seguinte:

Em preliminar, aduz ser nulo o processo administrativo em razão da nulidade apresentada no Mandado de Procedimento Fiscal, pela demora no transcurso do mesmo, sendo que nem mesmo discriminou o período de execução, com afronta a norma prevista nas Portarias SRF 1.265/99 E 3.007/01.

Contesta a auditoria contábil, alegando que o agente fiscal não possuía formação especializada para realização de perícias contábeis, atividade privativa de contadores.



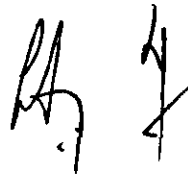
Processo nº. : 10845.002841/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.759

Ressalta que o lançamento decorreu de conduta baseada em presunções isoladas e critérios absolutamente subjetivos, desprovidos de tipicidade, com ofensa ao princípio da legalidade.

No mérito, alega que o contrato de locação de máquina que celebrou com a empresa CODESP deu origem às despesas indispensáveis da empresa, sendo permitida legalmente a sua dedução da base de cálculo respectiva. Diante disso, inúmeras vezes fora do horário de expediente, a recorrente necessitava contratar terceiros – avulsos – para prestar assistência nessas máquinas, sob pena de rescisão do contrato.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 470), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º.

É o relatório.



Processo nº. : 10845.002841/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.759

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente examinaremos as preliminares suscitadas pela Recorrente na ordem apresentada na peça recursal, que no seu entendimento acarretam a nulidade do processo administrativo.

1 – Nulidade do MPF

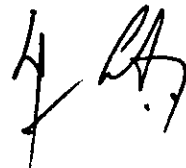
Na primeira preliminar de nulidade argüida alega que o processo administrativo é flagrantemente nulo, por violar forte a legislação de regência, quais sejam as Portarias SRF 1.265/99 e 3.007/01.

Por entender de forma diversa da postulante, transcrevo parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, no Acórdão nº 108-07.078, de 22/08/02, que aborda com especificidade a matéria, *verbis*:

“É sabido que o Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte.

Objetiva o Mandado de Procedimento Fiscal assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais e que o agente fiscal indicado recebeu ordem da Administração Tributária para executar a ação fiscal.

A ciência tardia das prorrogações dos mandados de procedimento de fiscalização não trouxe qualquer insegurança para o contribuinte fiscalizado, bastando se observar a cronologia das prorrogações para se concluir que os trabalhos de fiscalização tinham o consentimento da Senhora Delegada da Receita Federal em Santo André (SP).



Processo nº. : 10845.002841/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.759

E mais: ainda que os MPF-C somente tivessem sido emitidos após extinto o MPF-F, por decurso de prazo, não haveria que se falar em vício ou nulidade, uma vez que a emissão do MPF-C supre a finalidade do referido ato administrativo, qual seja, a de que o agente fiscal seja autorizado a prosseguir os trabalhos de fiscalização já iniciados.

Ocorre que á matéria reservada a lei o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, assim entendido tanto a fase do procedimento (preparatório do ato de lançamento), quanto a fase do processo (iniciada com a impugnação do lançamento).

No âmbito federal, é o Decreto nº 70.235/72, lei em sentido material, que regula a matéria, dispondo inclusive de capítulo próprio relativo ao tema das nulidades.

Estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 as duas hipóteses de nulidades passíveis de serem declaradas pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua ilegitimidade: I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e II – os despachos e decisões proferidos pela autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*No âmbito do procedimento, em princípio, é válido todo e qualquer ato praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, em exercício nas Divisões de Fiscalização e integrante de Equipe de Fiscalização, não havendo que se falar em **pessoa incompetente**.*

Nesse sentido, reafirma a recente Medida Provisória nº 46/2002 a competência privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal para executar procedimentos de fiscalização, bem assim, constituir, mediante lançamento, crédito tributário em favor da União (art. 6º, I, “a” e “c”).

Assim, na hipótese de MPF-F ou MPF-C tardiamente cientificado ao contribuinte, que seja do conhecimento do Delegado da Receita Federal ou do Chefe de Divisão de Fiscalização, e que essas autoridades administrativas não tenham sequer suscitado eventual incompetência do agente fiscal, revela-se absolutamente despropositado, data vênia, o entendimento, de julgador de primeiro ou de segundo grau, que vier a acolher tese no sentido da incompetência do AFRF, uma vez que a própria Administração Tributária, por meio de autoridade administrativa, teria ratificado essa competência.

Qualquer outra interpretação da comentada portaria, que não seja a teleológica, pode gerar graves prejuízos para o Erário Público e ir de

Processo nº. : 10845.002841/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.759

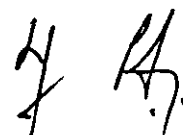
encontro aos princípios constitucionais do interesse público e da justiça fiscal, além de ferir o princípio de direito de que a nulidade, salvo se absoluta, não deve ser declarada se a parte interessada não demonstrar prejuízo, uma vez que esse é da essência daquela."

Por compartilhar dessa linha de entendimento, ou seja, somente quando não observado o estabelecido nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº70.235/72 seria cabível decretar a nulidade do processo administrativo, o que não se verifica nos presentes autos, onde ao sujeito passivo facultou-se o pleno exercício do seu direito de defesa, portanto, afasto a preliminar suscitada.

Quanto a segunda preliminar, argüindo a incompetência do Auditor Fiscal da Receita Federal autuante pelo alegado fato de não ser contador habilitado regularmente do CRS/SP, também não assiste melhor sorte à Recorrente, tendo em vista que a competência fiscalizadora do AFRF disciplinada na Lei 2.354/84 e art. 7º do Decreto-lei 2.225/85, não comporta nenhum vínculo à determinada categoria profissional, daí, merece ser rejeitada referida preliminar.

Também no que respeita a terceira preliminar de "inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento arbitrado", alegando que não se pode pretender erigir em fato gerador do imposto de renda o mero desatendimento a intimações para comprovação de suas despesas não merece acolhida à pretensão da Recorrente, uma vez que não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de fiscalização na formulação da exigência tributária resultante, sendo que, a matéria fáctica diz respeito à não comprovação com documentos hábeis e idôneos de dispêndios com gastos e despesas para desenvolver suas atividades, mostrando-se em conformidade com os fatos erigidos pela legislação que rege a espécie como sujeitos à exação fiscal, dessa forma, também rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, não tendo a Recorrente logrado comprovar com a documentação necessária a natureza dos dispêndios com pagamentos mediante emissão de cheques e não apresentando a documentação de suporte a evidenciar se, face à legislação que rege a matéria, seriam ou não tais dispêndios sujeitos à dedução na apuração do lucro real, resulta incomprovada a necessidade e usualidade de tais



Processo nº. : 10845.002841/2001-62
Acórdão nº. : 108-07.759

dispêndios ao desenvolvimento de suas atividades operacionais, sendo assim, legítima a glosa fiscal, merecendo subsistir a imposição em tela.

Relativamente à tributação reflexa a título de CSLL, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a exigência do IRPJ, idêntica decisão estende-se ao procedimento que dela decorre.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA